



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	12448.917886/2019-71
ACÓRDÃO	1401-008.052 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WARTSILA BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. CONFIRMAÇÃO PARCIAL

Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, do crédito pleiteado no recurso voluntário. A Recorrente logrou êxito em comprovar parcialmente o direito creditório pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer direito creditório adicional, relativo ao Saldo Negativo de CSLL de 2010, no valor de R\$ 9.705,87 (R\$ 8.630,32 + 35,55 + 1.040,00).

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Matheus Ferreira Azevedo, Alberto Pinto Souza Júnior, Ana Cláudia de Oliveira Borges, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 109-019.489, proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ09), que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que indeferiu o direito creditório pleiteado, relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2010, no valor histórico de R\$ 173.960,72.

A origem da controvérsia está no Pedido de Ressarcimento n.º 19204.48335.070415.1.2.03-4755, pelo qual a contribuinte postulou crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 173.960,72, resultante de retenções na fonte de R\$ 1.004.518,59 e estimativas pagas de R\$ 923.218,19, deduzida a CSLL devida de R\$ 1.751.219,81, a ele vinculadas as Declarações de Compensação n.º 21094.24740.151015.1.3.03-8435 e n.º 33518.17499.221015.1.3.03-6760. O Despacho Decisório n.º 2738109 indeferiu o ressarcimento e não homologou as compensações, ao confirmar apenas R\$ 675.199,47 das retenções na fonte, o que reduzia a zero o saldo negativo disponível, porquanto parte das retenções não constava das bases de dados da Receita Federal.

Tendo tomado ciência do lançamento em 07/11/2019, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 06 a 17), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega que a ausência de registro das retenções nas bases de dados da Receita Federal não pode justificar a negativa do crédito, porquanto suportou o ônus da contribuição retida pelos tomadores de seus serviços, a quem competia o recolhimento.
- b) Alega que a comprovação da retenção não se faz exclusivamente pelo informe de rendimentos, demonstrando-a por meio das notas fiscais com destaque da retenção, dos registros contábeis nos razões de cada cliente e dos tomadores declarados na DIPJ do ano-calendário de 2010.
- c) Alega que a autoridade fiscal não a intimou a prestar esclarecimentos antes de indeferir o pleito, em desatenção ao princípio da eficiência, deixando de oportunizar a comprovação documental.

Posteriormente, a 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ09) proferiu o Acórdão n.º 109-019.489 (fls. 1.040 a 1.049), com ementa dispensada nos termos da Portaria RFB n.º 2.724/2017.

Inicialmente, a DRJ assentou que incumbe à contribuinte o ônus de provar a liquidez e a certeza do crédito, demonstrando a efetividade das retenções pelo registro contábil das operações, pelos comprovantes de retenção e pelas notas fiscais, na forma admitida pela Súmula CARF n.º 143.

Procedendo a novo batimento entre os dados da Receita Federal e as DIRF das fontes pagadoras, a DRJ reduziu a retenção não confirmada de R\$ 329.319,12 para R\$ 111.304,00 e, somada a análise da documentação juntada, reconheceu parcela adicional de retenções na fonte de R\$ 317.368,88, sendo R\$ 218.014,29 confirmados pelo abatimento e R\$ 99.354,59 pela análise documental.

Apurado o saldo negativo disponível com base nas parcelas então confirmadas, a DRJ reconheceu crédito de CSLL de R\$ 164.566,73, mantida a glosa de R\$ 11.950,21, relativa a retenções tidas por não efetivadas, não comprovadas documentalmente ou comprovadas em montante inferior ao declarado.

Ciente da decisão do Acórdão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.064 a 1.076), em que inova e desenvolve os seguintes pontos:

- a) Sustenta, quanto à fonte pagadora Geradora de Energia do Maranhão, que as notas fiscais n.º 35, 36 e 51, correspondentes à glosa de R\$ 8.630,32, estão comprovadas pela conjugação da nota fiscal, do registro no sistema contábil e do comprovante de pagamento, juntando documentos para reforçá-lo.
- b) Sustenta a comprovação das retenções relativas às fontes pagadoras Vessel Log, Cia de Navegação Norsul e Transocean, esclarecendo, quanto a esta última, que, recolhido o valor sem desconto pelo tomador, procedeu à devolução da quantia correspondente ao tributo, o que igualmente legitima o crédito.
- c) Sustenta a admissibilidade da juntada de documentos em sede recursal, em homenagem ao princípio da verdade material e à jurisprudência do CARF, requerendo a reforma do acórdão para o reconhecimento integral do crédito e a homologação das compensações.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

O PER nº 19204.48335.070415.1.2.03-4755 postulou a restituição do crédito de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 173.960,72, para compensar débitos de variados períodos, por meio das DCOMP's nº 21094.24740.151015.1.3.03-8435 e 33518.17499.221015.1.3.03-6760.

O direito creditório de saldo negativo era composto de retenções na fonte (R\$ 1.004.518,59) e pagamentos de estimativas mensais (R\$ 923.218,19), totalizando o valor de R\$ 1.927.736,78 das parcelas do crédito. Esse valor, deduzido da CSLL devida no período (R\$ 1.751.219,81), resultava no valor de R\$ 173.960,72 (R\$ 1.927.736,78 – R\$ 1.751.219,81) a título de saldo negativo de CSLL.

No despacho decisório originário a unidade de origem confirmou apenas o valor de R\$ 675.199,47 a título de retenções na fonte (dos R\$ 1.004.518,59 pleiteados). Dessa forma, (A) indeferiu o pedido de restituição e (B) não homologou as DCOMPs nº 21094.24740.151015.1.3.03-8435 e 33518.17499.221015.1.3.03-6760, sob o argumento de que apenas parte dos valores indicados como retenção na fonte foram confirmados, isso com base nas informações constantes na base de dados da Receita Federal do Brasil ("RFB").

Após apresentação da manifestação de inconformidade, em julgamento de 1ª instância, foi dado parcial provimento ao recurso apresentado, para majorar em R\$ 317.368,88 o valor reconhecido a título de retenções na fonte, de modo que foi reconhecido crédito suplementar de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 164.566,73.

Em resumo, permanece em litígio o valor de R\$ 11.950,24 como bem detalhado na tabela apresentada pela Recorrente:

	CSLL retida na fonte
Pleiteado (A)	1.004.518,59
Reconhecido no DD (B)	675.199,47
Reconhecido na DRJ (C)	317.368,88
Total Reconhecido (D) = (B) + (C)	992.568,35
Não reconhecido (E) = (A) - (D)	11.950,24

Como também muito bem detalhado em sede recursal, a tabela abaixo detalha as fontes pagadoras e notas fiscais cujas retenções não foram reconhecidas:

CNPJ	Empresa	Valor de CSLL Pleiteado na DCOMP	Valor de CSLL Reconhecido	Crédito de CSLL não reconhecido	Fundamento da Glosa
9.043.782	Telemétrica Viana	R\$ 42.890,19	R\$ 41.292,45	1.597,76	Não há elementos que comprovem que a empresa assumiu o ônus da retenção dessa parcela
9.110.880	Geradora de Energia do Maranhão	R\$ 76.671,55	R\$ 68.041,23	8.630,32	Os documentos apresentados comprovam retenção na fonte em montante inferior ao declarado na DCOMP
11.055.041	Vessel Log	R\$ 369,42	R\$ 369,42	369,42	NF 4973 - Retenção não efetivada
33.127.002	Cia de Navegação Norsul	R\$ 3.177,28	R\$ 3.141,71	35,57	NF 4991 - Ausência de documentos que comprovem a retenção
40.278.681	Transocean	R\$ 29.763,28	R\$ 28.446,14	R\$ 1.317,14	R\$ 272,42: NF 5425 - Retenção não efetivada R\$ 126,65: NF 5501 - Retenção não efetivada R\$ 1.040,00: NF 26 - Ausência de documentos que comprovem a retenção
11.950,21					

Em sede recursal a Recorrente de forma didática e objetiva trata de cada uma das retenções, passo à análise.

a. GERADORA DE ENERGIA DO MARANHÃO - CNPJ Nº 9.110.880/0002-04

Neste caso, as notas fiscais tidas como não confirmadas são as de números 35, 36 e 51, resultando na retenção do valor de R\$ 8.630,32.

Em sede de manifestação de inconformidade a contribuinte apresentou notas fiscais e telas do sistema de contabilidade, entendidas como insuficientes pela DRJ.

Por sua vez, em sede recursal a Recorrente de forma didática explica o motivo da divergência dos valores de recebimento e, além disso, coteja os lançamentos contábeis com os respectivos extratos comprovando o recebimento do valor líquido.

Ocorre que, as 3 notas fiscais emitidas contra o respectivo tomador de serviço foram no valor bruto de R\$ 383.325,14 (NF 35), R\$ 292.495,87 (NF 36) e R\$ 353.695,70 (NF 51). Os valores líquidos considerando as retenções foram de, respectivamente: R\$ 298.418,61 (NF 35), R\$ 227.708,03 (NF 36) e R\$ 275.352,10 (NF 51).

Nas 3 hipóteses a fonte pagadora parcelou os pagamentos em 3 parcelas iguais, o que resultaram em parcelas de pagamento de R\$ 99.472,87 (NF 35), R\$ 75.902,67 (NF 36) e R\$ 91.784,03 (NF 51).

Por sua vez, o contribuinte logrou êxito em comprovar através das respectivas notas fiscais, detalhamento das retenções, lançamentos contábeis no sistema SAP e extratos confirmando os créditos nos exatos montantes líquidos de cada parcela, em datas consistentes com a emissão das notas e lançamentos contábeis. Os documentos encontram-se juntados com a Manifestação de Inconformidade em relação à NF 51 (858/865) e junto ao Recurso em relação às notas 35 e 36 (fls. 1078 a 1080).

Os documentos, embora prints de telas, são consistentes com todos os valores e já foram antes considerados pela DRJ, de forma que entendo desnecessária uma conversão em diligência para conferir autenticidade. Os valores de retenção também são consistentes com os valores oferecidos à tributação pela Recorrente, conforme demonstrado na DIPJ apresentada à partir da fl. 22.

Assim, entendo assistir razão à recorrente e dou provimento ao recurso neste ponto reconhecendo o crédito adicional de R\$ 8.630,32.

b. VESSEL LOG - CNPJ Nº 11.055.041/0001-00

Em relação a este tomador de serviços, em que houve a glosa de R\$ 369,42, o Recorrente alega ter ocorrido o pagamento integral, sem descontos, embora posteriormente tenha procedido à devolução dos valores que deveriam ser retidos à fonte pagadora.

Para comprovar o quanto alega anexa tela do sistema SAP que registra a devolução a clientes e extrato bancário com pagamento de cheque no valor de R\$ 1.717,80 (total de retenções):

Devolução para o cliente no dia 23/11/2010

Doc.Type : NZ (Vendor payment) Normal document					
Doc. Number	3700015669	Company Code	BR10	Fiscal Year	2010
Doc. Date	23.11.2010	Posting Date	23.11.2010	Period	11
Calculate Tax	☐				
Ref.Doc.	NF5:5517				
Doc. Currency	BRL				
Doc. Site Text	NF5:5517 - Super Terminal				

Item	RF	G/L acct	Account	Account short text	Tx	Amount	Crry	Amount in LC	LCurr	Text
1	50	0001822108	1822108	Citibank, BRL, cl.acon		9.044,91-	BRL	9.044,91-	BRL	Dev.ref.imp.f ret.NF5:5517 - Super
2	09	0002509000	95946	Super Terminal Com.		9.044,91	BRL	9.044,91	BRL	Dev.ref.imp.f ret.NF5:5517 - Super
3	50	0003090000	3090000	Real G Sales EXT		0,00	BRL	0,00	BRL	NF5:5517 Ganho vc vda Exterior
*						0,00	BRL	0,00	BRL	

28 JAN 10		
SALDO INICIAL		5.502.456,82
DEP. DINHEIRO	0000000157	2,08
DEP. DINHEIRO	0000000150	10,08
DEP. DINHEIRO	0000000158	56,00
DEP. DINHEIRO	0000000159	76,00
DEP. DINHEIRO	0000000154	228,00
DEP. DINHEIRO	0000000156	228,00
DEP. DINHEIRO	0000000155	400,00
DOC C ENV/SACADO *	0000100245	7.224,78
CH PAGO CAIXA	0000021602	1.717,80
CH COMPENSADO *	0000021598	300,00
CH COMPENSADO *	0000021595	338,54
CH COMPENSADO *	0000021593	487,15
CH COMPENSADO *	0000021596	800,00
CH COMPENSADO *	0000021601	14.120,72
FOLHA SALARIAL	0002804649	4.147,77
PGTO FORNECEDOR *	0005140432	26.377,37
TED RECEBIDO	0000202994	84.000,00
EST DOC SACADO *		1.137,75
PGTO DE CONTAS	0000021599	2.543,04
RECURSOS EM C/C		5.579.044,37
SALDO FINAL		3.531.553,56

Pois bem, em que pese a coerência da fundamentação apresentada pela Recorrente, bem como sua presunção de boa fé e veracidade, não há como acatar o recurso neste ponto. Isto porque, o valor constante do lançamento contábil é inconsistente com o valor de retenções e, além disso, não há como vincular o pagamento do cheque ao respectivo cliente.

Além disso tudo, o lançamento de devolução foi realizado em 23/11/2010 e o cheque sacado em 28/10/2010, o que demonstra total inconsistência do quanto alegado.

Assim, nego provimento ao Recurso neste ponto para manter a glosa de R\$ 369,42.

c. CIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL - CNPJ Nº 33.127.002/0001-0

Em relação à respectiva fonte pagadora houve a glosa de R\$ 35,55 referente à NF 4991.

A recorrente apresentou, desde a Manifestação de Inconformidade, cópia da NF, lançamento contábil e extrato demonstrando o recebimento do valor líquido. Os documentos encontram-se às fls. 196/199.

A decisão da DRJ manteve a glosa pela falta de apresentação de documentos, entretanto, não justificou a não aceitação dos elementos de prova apresentados e, com a devida vênia, não vejo mais o que a recorrente pudesse apresentar de elementos probatórios além do que já fez.

Assim, restando comprovada a retenção e recebimento pelo valor líquido, bem como da consistência dos valores oferecido à tributação, entendo que o recurso merece provimento neste ponto para reconhecer o direito creditório de R\$ 35,55.

d. TRANSOCEAN - CNPJ Nº 40.278.681/0001-79

Em relação a este respectivo tomador de serviços, a glosa das retenções foi relativa a 3 notas fiscais (NFs 26, 5501 e 5425).

A NF 26 resultou em uma glosa de crédito de R\$ 1.040,00 relativa à CSLL. Em sede de Recurso a contribuinte apresenta NF demonstrando as retenções, tela do lançamento contábil e extrato comprovando o recebimento do valor líquido. Os documentos estão às fls. 1082 a 1085.

A decisão da DRJ manteve a glosa pela falta de apresentação de documentos, entretanto, em sede recursal a recorrente fez a devida prova.

Assim, restando comprovada a retenção e recebimento pelo valor líquido, bem como da consistência dos valores oferecido à tributação, entendo que o recurso merece provimento neste ponto para reconhecer o direito creditório de R\$ 1.040,00 relativa à NF 26.

Por sua vez, em relação às NFs 5501 e 5425 cujas glosas foram de R\$ 126,65 e 272,42, os fundamentos recursais são semelhantes ao caso da VESSEL LOG, onde supostamente teria havido o pagamento sem retenção e posterior devolução pela contribuinte.

Em que pese neste caso não existe a inconsistência relativa à data de pagamento, as demais razões se aplicam na medida em que não há como se vincular de forma cabal o cheque compensado à efetiva restituição alegada. Assim, nego provimento ao recurso em relação a estas glosas.

Conclusões

Face a tudo o quanto exposto, oriento meu voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário da contribuinte para reconhecer direito creditório adicional, relativo ao Saldo Negativo de CSLL de 2010 no valor de R\$ 9.705,87 (R\$ 8.630,32 + 35,55 + 1.040).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva